



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

Poder  
Executivo  
seção I

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 128 • Número 26 • São Paulo, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018

www.imprensaoficial.com.br

## Decretos

### DECRETO Nº 63.208, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018

*Dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto Convênio ICMS 03/18, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e no Parecer PA nº 35/2007, da Procuradoria Geral do Estado,

#### Decreto:

Artigo 1º - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, nas operações de importação e de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED, disciplinadas pela Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

§ 1º - O benefício fiscal previsto neste artigo aplica-se exclusivamente aos bens e mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que estejam previstos em relação de bens permanentes elaborada pela Receita Federal do Brasil, no âmbito do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED.

§ 2º - O benefício fiscal previsto neste artigo aplica-se também:

1 - aos aparelhos e a outras partes e peças a serem diretamente incorporadas aos bens principais destinados a garantir a operacionalidade dos bens de que trata o § 1º deste artigo;

2 - às ferramentas utilizadas diretamente na manutenção dos bens de que trata o § 1º deste artigo.

Artigo 2º - Fica isento o ICMS incidente nas operações de importação de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei nº 9.478/97, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED.

§ 1º - O benefício fiscal previsto neste artigo aplica-se exclusivamente aos bens e mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que estejam previstos em relação de bens temporários elaborada pela Receita Federal do Brasil, no âmbito do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED.

§ 2º - O benefício fiscal previsto neste artigo aplica-se também:

1 - aos aparelhos e a outras partes e peças a serem diretamente incorporadas aos bens principais destinados a garantir a operacionalidade dos bens de que trata o § 1º deste artigo;

2 - às ferramentas utilizadas diretamente na manutenção dos bens de que trata o § 1º deste artigo;

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, pelas pessoas jurídicas referidas no artigo 5º.

§ 4º - Caso a importação de bens previstos na relação de bens temporários prevista no § 1º deste artigo seja efetuada como permanente, aplica-se à operação o tratamento tributário previsto no artigo 1º deste decreto.

Artigo 3º - Fica isento o ICMS incidente nas operações:

1 - de exportação, ainda que sem saída do território nacional, ou de venda a pessoa sediada no país, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante, dos bens e mercadorias temporários ou permanentes fabricados no país que venham a ser, respectivamente, admitidos ou adquiridos nos termos dos artigos 1º e 2º deste decreto;

II - antecedentes às operações citadas no inciso I, assim consideradas todas as operações de fornecimento de bens ou mercadorias realizadas pelos fornecedores e respectivos subfornecedores dos fabricantes nacionais de bens ou mercadorias destinadas às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

§ 1º - Não será exigido o estorno do crédito do ICMS referente às operações de que trata este artigo.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, também:

1 - aos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, partes, peças, materiais e outras mercadorias, utilizadas como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais;

2 - aos cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração;

3 - às operações realizadas sob o amparo de Regimes Aduaneiros Especiais, na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica.

Artigo 4º - Nas operações de importação de que trata o artigo 1º deste decreto, o imposto será devido à unidade federada em que ocorrer a utilização econômica dos bens ou mercadorias, na forma da legislação federal.

§ 1º - Na hipótese em que não houver definição, no momento da importação ou aquisição no mercado interno, do bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados os bens, e a legislação federal admitir a armazenagem em depósito não alfandegado, o lançamento do ICMS fica suspenso para o momento em que ocorrer a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica.

§ 2º - O imposto a que se refere o "caput" deste artigo será pago uma única vez, ainda que o bem saia do território nacional e nele reingresse posteriormente sem qualquer alteração ou beneficiamento, ou ainda nas subsequentes operações internas ou interestaduais.

Artigo 5º - O disposto neste decreto aplica-se exclusivamente à aquisição no mercado interno ou à importação de bem ou mercadoria do exterior por pessoa jurídica:

I - detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de que trata o "caput" do artigo 1º, nos termos da Lei nº 9.478/97;

II - detentora de cessão onerosa nos termos da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010;

III - detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

IV - contratada pelas empresas listadas nos incisos I, II e III deste artigo para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha, bem assim às subcontratadas;

V - importadora autorizada pela contratada, na forma do inciso IV, quando esta não for sediada no país.

Artigo 6º - A fruição dos benefícios previstos neste decreto fica condicionada:

I - a que os bens e mercadorias objeto das operações previstas neste decreto sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

II - à utilização e à escrituração do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, pelo contribuinte, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.

Parágrafo único. O inadimplemento das condições previstas neste decreto tornará exigível o ICMS, com os acréscimos legais cabíveis.

Artigo 7º - A transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro de que trata este decreto para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do ICMS.

Artigo 8º - Fica isento o ICMS incidente sobre as operações de importação de bens ou mercadorias temporários ou permanentes admitidos anteriormente a 31 de dezembro de 2017, decorrente da migração ou da transferência de regime do REPETRO, regulamentado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 9.128, de 17 de agosto de 2017, para o REPETRO-SPED, disciplinado pela Lei nº 13.586/2017.

§ 1º - O benefício fiscal previsto neste artigo aplica-se:

1 - aos bens e mercadorias admitidos até 27 de novembro de 2007, sob o amparo do Convênio ICMS nº 58, de 22 de abril 1999;

2 - aos bens e mercadorias admitidos até 31 de dezembro de 2017, sob o amparo do Convênio ICMS nº 130, de 27 de novembro de 2007;

3 - aos bens e mercadorias admitidos até 31 de dezembro de 2017, com dispensa de pagamento do imposto nos termos da legislação tributária estadual;

4 - aos bens e mercadorias admitidos segundo o regime normal de tributação previsto na legislação interna dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º - O contribuinte deverá apresentar à Secretaria da Fazenda as Declarações de Importação dos bens ou mercadorias objeto da opção e, quando for o caso, os comprovantes de transferência de regime ou de transferência de beneficiário do regime aduaneiro especial, observado o seguinte:

1 - caso, no momento da admissão temporária, o imposto não tenha sido recolhido ou não tenha sido dispensado, nos termos do § 1º deste artigo, o contribuinte deverá realizar o pagamento devido sobre a admissão temporária, nos termos da legislação aplicável à época, pelo seu valor original, sem quaisquer acréscimos;

2 - na hipótese de ter havido transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro do REPETRO para outra pessoa jurídica, o pagamento a que se refere o item 1 do § 2º deste artigo tornar-se-á devido apenas no caso em que o importador original não tenha recolhido o imposto.

Artigo 9º - O tratamento tributário previsto neste decreto é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão junto à Secretaria da Fazenda.

§ 1º - A adesão a que se refere o "caput" implica desistência dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como renúncia de forma expressa e irrevogável a qualquer direito em sede administrativa ou judicial, que questionem a incidência do ICMS sobre a importação dos bens ou mercadorias sem transferência da propriedade, referente a fatos geradores anteriores à data da ratificação nacional do Convênio 03/2018.

§ 2º - Após a formalização da adesão, o contribuinte poderá aplicar imediatamente às suas operações as regras previstas neste decreto, sob a condição de, em até 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - Caso não seja cumprida a exigência prevista no § 1º deste artigo, considerar-se-á sem efeito a opção efetuada pelo contribuinte, retroagindo seus efeitos à data em que formalizou a opção pelo regime previsto neste decreto.

§ 4º - O disposto no § 1º não se aplica às discussões anteriores à vigência do Convênio ICMS 130/07.

Artigo 10 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da ratificação nacional do Convênio ICMS 03/18.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de fevereiro de 2018

GERALDO ALCKMIN

*Helcio Tokeshi*

Secretário da Fazenda

*Samuel Moreira da Silva Junior*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Saulo de Castro Abreu Filho*

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 8 de fevereiro de 2018.

OFÍCIO GS-CAT

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que implementa, na legislação tributária de São Paulo, as disposições do Convênio ICMS 03/18, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que autoriza a concessão de isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

*Helcio Tokeshi*

Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

## Atos do Governador

### DESPACHOS DO GOVERNADOR

#### DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 8-2-2018

No processo STUR-256-13 vols. I ao XIV (SG-1.375.139-17), sobre ressarcimento de débito: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, em especial da representação do Secretário Adjunto da Casa Civil (respondendo pela Secretaria de Turismo) e do Parecer 805-17, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, autorizo que o ressarcimento do débito do Município de Ribeirão Pires para com o Estado, decorrente do descumprimento total do objeto do Convênio 32-13, celebrado em 13-11-2013, faça-se em 24 parcelas mensais e consecutivas, observadas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie e as recomendações assinaladas no pronunciamento do órgão jurídico-consultivo."

No processo STUR-380-2013, vols. I ao V (SG-1.379.135-2017), sobre ressarcimento de débito: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, em especial da representação do Secretário Adjunto da Casa Civil (respondendo pela Secretaria de Turismo) e do Parecer 807-17, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, autorizo que o ressarcimento do débito do Município de Ribeirão Pires para com o Estado, decorrente do descumprimento total do objeto do Convênio 83-2013, celebrado em 4-12-2013, faça-se em 24 parcelas mensais e consecutivas, observadas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie e as recomendações assinaladas no pronunciamento do órgão jurídico-consultivo."

No expediente DER-24557-07/DER/2017 (SLT-825.499-17), em que é interessado Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto: "Diante dos elementos de instrução do processo e à vista da manifestação do Secretário de Logística e Transportes (fls. 60), do Superintendente do DER (fls. 59), que teve como base o Parecer CJ/DER 506-2017, da Consultoria Jurídica daquela Autarquia (fls. 46/53), bem como a manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário (fls. 63), autorizo a adoção das providências cabíveis, objetivando a celebração de Termo de Permissão de Uso, a Título Precário, Gratuito e por prazo indeterminado, em favor da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, de um terreno com 23.662,117 m<sup>2</sup>, localizado na Avenida Antônio Gomes da Silva Júnior, 630, naquela cidade, cadastrado em área maior no SGI sob 7605, com vistas a implementação de um Ponto Integrado de Entrega de Resíduos - PIER, obedecidas as demais formalidades legais e regulamentares pertinentes à espécie."

### EXTRATO

#### Extrato de Termo de Convênio

Processo: Protocolo SSP 903-2018 - Parecer Jurídico: CJ/SSP 160-2018 - Partícipes: o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, esta pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e pelo Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt", e o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, esta pela Polícia Civil do Estado de Rondônia e pelo Instituto de Identificação Civil e Criminal "Engrácia da Costa Francisco" - Objeto: o estabelecimento de condições que possibilitem o intercâmbio de informações de interesse recíproco entre os convenentes, principalmente pesquisas eletrônicas de prontuários civis e criminais, destinados às legitimações/identificações de suspeitos ou de cadáveres desconhecidos - Recursos: não haverá transferência de recursos financeiros, materiais ou orçamentários entre os partícipes - Vigência: o convênio vigorará pelo prazo de 5 anos, a partir da data de sua assinatura - Data de assinatura: 8-2-2018.

## Governo

### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### Despacho do Secretário, de 8-2-2018

No processo administrativo SG-225.859-17, vols. I a IV + 5 anexos, sobre recurso: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando o Parecer 49-2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Governo, conheço do recurso interposto

pelas empresas AW SPORTS EIRELI EPP, CNPJ 16.903.888/0001-02, e Mega Dados Comercial Ltda - EPP, CNPJ 60.699.188/0001-30, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Presidente da Corregedoria Geral da Administração, publicada no D.O. de 29-12-2017, que julgou procedentes as imputações irrogadas às recorrentes, impondo a cada uma delas, nos termos do art. 6º, incs. I e II, da LF 12.846-2013, multa no montante R\$ 25.060,12, a ser recolhida acrescida dos consectários legais, além da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, eis que configuradas as condutas previstas nas alíneas "a", "b" e "d" do inc. IV do art. 5º do sobredito diploma legal. Intimem-se as aludidas pessoas jurídicas, por intermédio de seus advogados, mediante publicação na Imprensa Oficial. Em seguida, restituam-se os autos à Corregedoria Geral da Administração para as providências indicadas no item 5 da aludida decisão publicada no dia 29-12-2017."

#### Comunicado

Em conformidade com o Edital de Chamamento Público para Apresentação de Soluções Inovadoras - Pitch Gov.SP 2.0 -, o Secretário de Governo convoca as empresas relacionadas a seguir, para terem suas soluções testadas no âmbito desta instituição, observando-se o disposto no Dec. 61.492-15, alterado pelo Dec. 62.711-17:

SAÚTIL PORTAL DA INTERNET E SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., CNPJ 13.603.280/0001-74COLAB Tecnologia; e

SERVIÇOS DE INTERNET S.A., CNPJ 19.381.604/0001-53.

As empresas relacionadas deverão entrar em contato com a Ouvidoria Geral do Estado, por meio do e-mail ouvidoriageral@sp.gov.br ou do telefone (11) 2868-4646 para agendamento das reuniões que acontecerão na Ouvidoria Geral do Estado (Rua Voluntários da Pátria, 596 - 10º. Andar).

### FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CHEFIA DE GABINETE

##### Extrato de Termo de Convênio

Processo Fusesp 683560/2017

Partícipes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o município de Jacupiranga, por meio de seu Fundo Social de Solidariedade. Cláusula Primeira – Do Objeto: Constitui objeto deste convênio a transferência de recursos materiais e financeiros, com vista à implantação e execução do Projeto "Escola da Construção Civil – Pedreiro"

Cláusula Segunda – Do Valor e dos Recursos Financeiros: O valor do presente convênio é de R\$ 24.641,15, sendo R\$ 11.237,15 de responsabilidade do Fusesp e R\$ 13.404,00 de responsabilidade do município.

Parágrafo único - Os recursos financeiros a cargo do Fusesp onerarão nas naturezas de despesas 334030-01 e 334039-01, classificação funcional programática 08244510243250000, da dotação orçamentária.

Prazo de Vigência: 12 meses, contados da data da assinatura

Data da Assinatura: 08-02-2018

##### Extrato de Termo de Convênio

Processo Fusesp 702243/2017

Partícipes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de LIMEIRA – EMEIEF MARIA APARECIDA MACHADO JULIANELLI, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos materiais, consistentes no "Kit Horta", para implantação e execução do Programa "Horta Educativa"

Valor do Convênio: R\$ 90.782,35, sendo R\$ 353,83 de responsabilidade do Fusesp, relativos ao "Kit Horta" e R\$ 90.428,52 de responsabilidade do Município.

Prazo de Vigência: 12 meses, contados da data da assinatura

Data da Assinatura: 08-02-2018

##### Extrato de Termo de Convênio

Processo Fusesp 705396/2017

Partícipes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de LIMEIRA – EMEIEF MARIA THEREZA SILVEIRA DE BARROS, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos materiais, consistentes no "Kit Horta", para implantação e execução do Programa "Horta Educativa"

Valor do Convênio: R\$ 91.126,10, sendo R\$ 697,58 de responsabilidade do Fusesp, relativos ao "Kit Horta" e R\$ 90.428,52 de responsabilidade do Município.

Prazo de Vigência: 12 meses, contados da data da assinatura

Data da Assinatura: 08-02-2018

##### Extrato de Termo de Convênio

Processo Fusesp 707547/2017

Partícipes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de LIMEIRA – EMEIEF MARIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos materiais, consistentes no "Kit Horta", para implantação e execução do Programa "Horta Educativa"

Valor do Convênio: R\$ 91.801,27, sendo R\$ 1.372,75 de responsabilidade do Fusesp, relativos ao "Kit Horta" e R\$ 90.428,52 de responsabilidade do Município.

Prazo de Vigência: 12 meses, contados da data da assinatura

Data da Assinatura: 08-02-2018

##### Extrato de Termo de Convênio

Processo Fusesp 705740/2017

Partícipes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de